



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004636-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL FIDELIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0004636-57.2025 — Presidente Prudente

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Daniel Fidelis Silva

Magistrada: Dra. Renata Biagioni

Voto nº 37.867

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE DIAS REMIDOS. A prática de crime doloso durante o cumprimento no regime semiaberto configura falta disciplinar grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal. O cometimento do delito durante o cumprimento da pena autoriza a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, conforme previsão legal. A fixação do patamar máximo da perda dos dias remidos se justifica no caso concreto, diante da gravidade do crime e a reiteração delitiva do sentenciado, sem configurar bis in idem. Agravo ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 14/15 que, nos autos da execução nº 0006972-96.2019.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **DANIEL FIDELIS SILVA**, em 17 de junho de 2023, decretando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando o reinício da contagem do prazo para progressão de regime.

Pretende, com o presente recurso (fls. 01/05), a reforma da r. decisão, objetivando que seja decretada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à data da falta grave.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 18/20 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 22), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso (fls. 31/34).

É o relatório.

O recurso ministerial interposto merece provimento.

Segundo apurado no procedimento disciplinar, o agravado, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, praticou delito no dia 17 de junho de 2023, tendo sido condenado a cumprir pena em regime fechado, infringindo o disposto no artigo 52, da Lei de Execução Penal.

Diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida pelo recorrido, sendo impossível se falar em absolvição ou em desclassificação para falta de natureza média, ante a perfeita subsunção da conduta do sentenciado ao disposto no artigo 52, da Lei de Execução Penal.

Portanto, devidamente apurada e confirmada a prática de infração disciplinar, como no caso em tela, esta resultará em consequências administrativa e processuais ao reeducando.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Falta grave - Descumprimento de condição do regime aberto - Regressão ao intermediário - Possibilidade - Não provimento ao recurso, com recomendação. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006404-28.2019.8.26.0026; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, conforme prevê o artigo 127 do referido diploma legal, com redação decorrente da Lei nº 12.433/2011, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no artigo 57 da mesma lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por conseguinte, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, caberá ao Magistrado declarar a perda de até um terço dos dias anteriormente remidos pelo sentenciado e, se o caso, determinar sua regressão de regime. Por sinal, devem ser considerados para aferir-se o *quantum* dessa eventual perda “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (artigo 57 da Lei de Execução Penal).

Portanto, assiste razão ao órgão ministerial, sendo de rigor a decretação do perdimento dos dias remidos em seu patamar máximo, qual seja, 1/3 (um terço), diante das peculiaridades do caso concreto.

Ora, o reeducando, durante o cumprimento de pena no regime semiaberto, praticou novo delito, consistente em estupro de vulnerável em face de sua enteada, crime gravíssimo e hediondo, tendo sido condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado (certidão de trânsito em julgado a fls. 316 — processo nº 1509379-92.2023.8.26.0127).

Esse é o entendimento adotado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução Falta grave (subversão da ordem e disciplina) - Regressão ao regime fechado, perda de

1/3 dos dias remidos e interrupção de prazo para o benefício de benefícios - Pedidos de nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado, afastamento da determinação de recontagem do prazo para benefícios legais e perda dos dias remidos no mínimo legal de um dia - Desnecessidade de oitiva judicial do condenado Precedentes Declaração de perda de um terço dos dias remidos fundamentada Falta grave que, conforme pacífica orientação desta Corte e de Tribunais Superiores, tem efeito de fazer interromper o lapso temporal tão somente para obtenção de progressão de regime, excluídos os benefícios do livramento condicional, indulto e comutação Precedentes desta Colenda 15ª Câmara Criminal - Recurso parcialmente provido. (TJSP, Agravo em execução nº 0041675-55.2014, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 18.09.2014)

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo ministerial, decretando-se a perda dos dias remidos na fração de 1/3 (um terço).

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator